



## Parecer CGIM

Processo nº 210/2021/PMCC/CPL

Inexigibilidade nº 005/2021

**Interessada:** Secretaria Municipal de Governo.

**Assunto:** Contratação de evento artístico de Show Gospel da Cantora DAMARES para o dia 30 de novembro de 2021 em alusão a 5ª Feira de Negócios de Canaã dos Carajás (FENECAN) e Comemoração ao dia do Evangélico no Município de Canaã dos Carajás/PA.

RELATORA: Srª Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 210/2021/PMCC/CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### PRELIMINAR

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Procedimento Licitatório referente ao Contrato fora assinado no dia 20 de agosto de 2021, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para pré análise, fora datado no dia 26 de agosto de 2021; Fora Despachado pela CGIM por meio de Requerimento da pré análise em 26 de agosto de 2021; Aos 30 de agosto de 2021, volveram-nos os autos a esta Unidade de Controle para emissão do parecer final acerca do Contrato nº 20217416, sendo reconduzido à CPL com parecer final em 31 de agosto de 2021.

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de evento artístico de Show Gospel da Cantora DAMARES para o dia 30 de novembro de 2021 em alusão a 5ª Feira de Negócios de Canaã dos Carajás



(FENECAN) e Comemoração ao dia do Evangélico no Município de Canaã dos Carajás/PA.

Nos autos do processo constam Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 002), Carta Proposta de Apresentação pela empresa OFICINA DA MÚSICA LTDA (fls. 003), Termo de referência com Justificativa da Contratação (fls. 004-006), Portaria nº 132/2021 de Designação do Fiscal de Contrato e Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato (fls. 007-008), Despacho da Prefeita Municipal para providência sobre a existência de recurso orçamentário (fls. 009), Nota de Pré-Empenhos 161337 (fls. 010), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 011), Documentos da Sociedade Empresarial (fls. 012-014), Cópia do Contrato de Exclusividade Artística da empresa OFICINA DA MÚSICA LTDA e Documentos Pessoais (fls. 015-016), Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos (fls. 017), Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa OFICINA DA MÚSICA LTDA (fls. 018-025 e 028-032), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 026), Comprovação de Preço por meio de Notas Fiscais (fls. 033-035), Cópias de Informes Publicitários da cantora DAMARES (fls. 037-041), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 042), Autuação (fls. 043), Portaria nº 513/2020 que constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município (fls. 044), Processo de Inexigibilidade de Licitação com justificativa da Contratação e do Preço (fls. 045-045-verso), Minuta do Contrato (fls. 046-047-verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 048), Parecer Jurídico (fls. 049-057), Justificativa da empresa OFICINA DA MÚSICA LTDA acerca do aumento do valor das despesas (fls. 058), Declaração de Inexigibilidade de licitação (fls. 059), Despacho Ratificação (fls. 060), Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 061), Extrato de Inexigibilidade (fls. 062), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fl. 063-068), Convocação para Celebração do Contrato (fls. 069), Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 070-071), Contrato nº 20217416 (fls. 072-073-verso), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer (fls. 074), Requerimento da CGIM (fls. 075-076), Documentos juntados pela CPL (fls. 077-083-verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do procedimento licitatório (fls. 083).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



## ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública.

Para tanto, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO  
ADM.: 2021/2024



*empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*  
(...)

Verifica-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência *inter pares*. Ressaltando ainda, que este deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei nº 8.666/93.

Com relação à expressão “*diretamente ou através de empresário exclusivo*”, percebe-se que a inviabilidade de concorrência está atrelada à comprovação de uma dessas situações, uma vez que, havendo possibilidade de contratação do artista por intermédio de mais de uma empresa que detenha poderes de representá-lo, viável se torna a disputa e por isso, necessária se faz a licitação.

Sob outra ótica, a referida exigência visa, também, prevenir a existência de intermediários na contratação, o que poderia elevar, indevidamente, e em prejuízo do erário, o custo do serviço artístico a ser contratado. Sendo, no entanto, que o SHOW DA CANTORA DAMARES elencado para contratação direta está representada por contrato de exclusividade artística da empresa OFICINA DA MÚSICA LTDA, estando em conformidade com o exigido.

Imperioso destacar que nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.



Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

*Parágrafo único: O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III- justificativa do preço;”*

*(...)*

Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.*

Quanto ao valor da contratação encontra-se juntados ao processo notas fiscais emitidas pela empresa contratada junto a outros entes públicos, demonstrando que o valor contratado encontra-se em conformidade com o preço praticado no mercado (fls. 033-035).



Imperioso destacar que, os eventos culturais que envolvem os artistas de renome, como o caso da Cantora DAMARES, consagrada nacionalmente pela crítica especializada e pela opinião pública, possuem preços variados e, em geral, atrelados ao destaque que o artista possui publicamente, tornando os "cachês" extremamente variados no tocante aos custos da estrutura (equipe) que acompanha o mesmo.

E ainda, é importante destacar que, com a inflação, conseqüentemente, houve o aumento dos preços de bens, produtos e serviços, sendo, para tanto, razoável a variação no valor a ser contratado. Nesta senda, encontra-se nos autos do procedimento, a Justificativa da empresa OFICINA DA MÚSICA LTDA acerca das comprovações do aumento do valor de cachê (fls. 058).

Destarte, encontra-se nos autos ainda, o Contrato de Exclusividade firmado pela própria contratada por meio de empresa exclusiva (fls. 015-016) e a consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme notícia veiculada em sites eletrônicos (fls. 037-041), requisito imprescindível no processo de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer APROVANDO a Minuta do Contrato, nos moldes do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser firmado com a personalidade do setor artístico Cantora Damares por inexigibilidade de Licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei supracitada (fls. 049-057).

*Em escorreito atendimento ao Requerimento feito por esta Controladoria Geral Interna do Município, encontra-se nos autos, a documentação, por ora, requerida (fls. 077-082-verso).*

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como, as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o Contrato de nº 20217416, está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.



### CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação Direta da Artista DAMARES, segmento gospel, se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando, portanto, apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 31 de agosto de 2021.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria 272/2021

  
**DOUGLAS MARQUES DO CARMO**  
Contador Geral  
Portaria no 062/2019-GP